



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 051/2022

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 043/2022

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Alteração legislativa. Política e Plano Municipal de Saneamento Básico.

Ementa: *“Altera a Lei Municipal nº 812, de 17 de maio de 2017, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado à Política Nacional de Resíduos Sólidos do Município de Boa Vista do Sul/RS”.*

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, o PL propõe alterar o art. 27, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 812/2017, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado à Política Nacional de Resíduos Sólidos do Município de Boa Vista do Sul/RS e dá outras providências”.

A modificação consiste em estabelecer que o Plano Municipal de Saneamento Básico será revisado em prazo não superior a 10 (dez) anos, e quando se fizer necessário, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

A previsão hoje vigente na Lei Municipal n.º 812/2017 estabelece que o Plano será revisado em prazo não superior a 04 (quatro) anos, e quando se fizer necessário, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

¹ Resolução n.º 03/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

II. Considerações

Inicialmente, cabe destacar que, de acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

No caso em análise, o PL versa sobre assunto de interesse local, respeitando assim, o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição encontra amparo na legislação federal que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, Lei n.º 11.445/2007, em especial no art. 19, § 4º, da referida lei, cuja redação foi alterada no ano de 2020 (pela Lei n.º 14.026/2020), possibilitando o aumento do período para revisão do plano de saneamento básico.

III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 23 de junho de 2022.


Rosângela Bissolotti
Assessora Jurídica
OAB/RS 109.521